

TRANSCRIÇÃO DO 1.º ENCONTRO INTERINSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: IMPLEMENTANDO OS DITAMES CONSTITUCIONAIS, 12.4.2018

GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA: Bom-dia. Agradeço muito o convite e espero que seja o primeiro de muitos encontros entre magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia, advogados para tratar de assunto tão relevante. Fiquei também muito feliz com a sensibilidade dos organizadores do evento de entender que o meio ambiente não é só aquela faceta natural. Tem também a faceta cultural, e abrir a oportunidade para a nossa fala.

Quando se fala de meio ambiente cultural, algumas perguntas vêm à mente. A primeira delas é o que a gente está fazendo e por que isso é relevante. Se é relevante mesmo, a quem competiria promover, defender, proteger o meio ambiente cultural e quais são as formas para se garantir a preservação?

A imagem que a expressão patrimônio histórico e artístico evoca é a de um conjunto de monumentos antigos, com grande relevância artística, obras de arte mesmo excepcionais, ou que foram palco de eventos marcantes referidos em documentos de historiadores. As imagens que eu trouxe são um retrato do que a gente pensa quando

pensa em patrimônio cultural. Mas é forçoso reconhecer que essa imagem aqui é uma imagem que foi construída pela política que o Estado adotou em relação ao patrimônio cultural por mais de 60 anos. Essa imagem está longe de refletir a diversidade, a complexidade e os desafios que caracterizam a cultura do Brasil, que caracterizam o nosso patrimônio cultural.

Quando se olha para a Praça Tiradentes, em Ouro Preto, a gente pensa em patrimônio cultural. E essa praça realmente é um dos ícones do período colonial, do Ciclo do Ouro, uma evocação mais óbvia do poder real. A Casa de Câmara e a Cadeia, que é hoje o Museu da Inconfidência, foi construída na década de 1780. No andar de cima era a administração municipal, onde ficavam os juízes. Embaixo a cadeia, tudo muito simples. Mas era um retrato ainda do poder imperial, apesar de ter sido construída já na época da decadência das riquezas de Minas Gerais e em que os desmandos do governador estavam sendo questionados. No fundo da praça, ao lado, a Igreja do Carmo evoca o poder que a Igreja Católica tinha aqui em Minas nesse Brasil colonial e imperial.

Esses dois exemplos realmente são testemunhos imponentes, tanto do ponto de vista da ocupação e da permanência no espaço da cidade quanto dos padrões estéticos valorizados como expressões de cultura à época do tombamento desses bens, mas as cidades coloniais, em si, esses ícones pensados quando se pensa em patrimônio cultural, sequer evocam, com inteireza, a realidade dos monumentos, dos locais de exploração do ouro, da vida que se desenvolvia ali, ou mesmo do período da escravidão.

Do Complexo Arqueológico de Aredes se tiram pesquisas e estudos para conhecer o que era a vida naquela época. Eu trouxe essas imagens para demonstrar que é fácil perceber que a limitação de identificação do patrimônio cultural só com grandes monumentos traz consequências graves porque a gente está tendo uma narrativa parcial da história ocasionada pela exclusão de bens culturais desse repertório, como, por exemplo, os bens arqueológicos.

Além disso, uma nação identificada exclusivamente sobre um determinado período da história, a época do ouro ou a cultura trazida pelos europeus, e reproduzida na estrutura social por eles aqui implantada, não está retratando a diversidade de culturas que constitui a nossa sociedade. Pensar em patrimônio cultural apenas como aquele patrimônio colonial histórico do Ciclo do Ouro não diz nada sobre a ocupação do Rio Doce, por exemplo, pelas tribos indígenas Krenak. Não conta nada sobre os modos de viver e de fazer do Vale do Jequitinhonha. Reduzir o patrimônio cultural da sociedade brasileira às expressões de apenas algumas de suas matrizes culturais de origem europeia, predominantemente portuguesas, é tão problemático quanto reduzir também a função do patrimônio à proteção só física dos bens.

A Constituição brasileira de 1988 é sensacional porque trouxe a vanguarda dos conceitos internacionais sobre patrimônio cultural e definiu o que é patrimônio cultural. No art. 216 se tem a espinha dorsal de tudo que se precisa saber sobre patrimônio cultural. O que se encontra ali é excepcional.

Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados

individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Nisso se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais e os conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O *caput* do art. 216 conceitua patrimônio cultural e, de forma muito feliz, abraça o conceito de valor histórico sem exigir que o bem seja de valor excepcional. Traz também o conceito de valor artístico, científico, e consagra a defesa dos bens materiais, dos bens imateriais. O importante é que um bem seja portador de referência à identidade, à ação, à memória de algum dos diferentes grupos formadores da sociedade. Enfim, o que a Constituição reconhece como patrimônio cultural não é apenas uma seleção de edificações, de sítios, de obras de arte. A Constituição reconhece as narrativas, essa formação discursiva que mapeia os conteúdos simbólicos visando a descrever a formação da nossa nação e construir uma identidade cultural verdadeiramente brasileira.

A Constituição quer proteger não é o monumento, a grandiosidade da aparência, mas o valor da representatividade, os bens que são importantes para manter a nossa memória, a nossa identidade, a nossa cultura. E quando falo NOSSA, não estou falando do

nosso grupo. Falo dos mais diversos grupos que compõem a sociedade brasileira à qual queremos transmitir às gerações futuras aqueles bens.

Patrimônio cultural é para muita gente colocado em segundo plano, por achar supérfluo, uma questão de menor importância. Mas o patrimônio cultural tem realmente importância radical na manutenção e no desenvolvimento da sociedade, da nação, do país. O patrimônio cultural serve a isso. É através do patrimônio cultural que são criados os laços de pertencimento que ligam os indivíduos ao grupo a que eles pertencem, ao espaço onde vivem. Além disso, é o patrimônio cultural que permite a criação da nossa identidade mesmo.

Para ilustrar o argumento, trago essas imagens da Europa Pré-segunda Guerra, durante a 2.^a Guerra, e uma imagem mais atual da cidade de Dresda, na Alemanha. Nos bombardeios, famílias foram destruídas, houve muita imigração forçada. Quando acabou a guerra, as pessoas voltaram para um lugar irreconhecível e já não tinham mais aqueles laços de amizade, os seus vizinhos. Não havia nem o lugar onde viviam. Daí a compreensão dos governantes da época de que se precisava reconstruir aquele lugar para acabar com aquele estado de anomia social. A reconstrução da Europa ajudou a recriar os laços entre os indivíduos e dos indivíduos com aquela nação, com aquele país, com aquele território onde moravam. Então, é mais um argumento para mostrar como o patrimônio cultural é importante na nossa vivência, na nossa identidade, na nossa, inclusive, felicidade.

Mas a quem compete proteger o patrimônio cultural, e de que forma isso pode ser feito? É o próprio art. 216, § 1.º, que traz a resposta.

O poder público, com a colaboração da comunidade, que vai promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação, entre outras formas de acautelamento e preservação.

Esse § 1º da Constituição é excepcional. Em um único parágrafo permitem-se três conclusões fundamentais na compreensão da questão meio ambiente cultural. A primeira é a de que a comunidade deve ter a oportunidade de participar e de colaborar na construção de uma política de proteção ao patrimônio cultural proporcionada pelo poder público. Esse dispositivo chama muito a atenção de nós, promotores, e dos juízes também, sobre a necessidade de observarmos se os Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural, de fato, são participativos. Aquele conselho do seu município participa, colabora, na gestão do patrimônio cultural? Se não, a Constituição está descumprida. E mais, aquele conselho realmente reflete a diversidade de grupos daquela comunidade? Porque tem que se respeitar toda diversidade daquele município.

O § 1.º também permite concluir que o tombamento é só mais um dos vários instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural previstos na própria Constituição. O patrimônio cultural é múltiplo: tangível ou intangível, tem bens arqueológicos, patrimônio paisagístico. A Constituição, entendendo isso, previu também meios diferentes de proteção que atendem às peculiaridades de cada bem cultural que vai ser protegido. Há, então, o tombamento junto com o inventário, com o registro, com a desapropriação, entre outras formas.

O tombamento está do mesmo lado de outros instrumentos de proteção, junto com o inventário, com o registro, com a vigilância. Por esse dispositivo, a Constituição não exige que um bem seja previamente tombado para ele ser patrimônio cultural ou para que mereça nossa proteção. O tombamento é só uma das muitas possíveis formas de proteção, mas não é constitutiva da relevância cultural do bem.

O valor cultural do bem é dado, está no *caput*, por ele ser referência à identidade, à ação e à memória da comunidade. Este valor pode ser declarado pelo tombamento, pelo inventário, pelo registro, mas o valor é do bem. Não é o tombamento que constitui aquele valor. E, muitas vezes, até se veem casos de omissão do poder público, que deixa de reconhecer o valor cultural do bem por motivos diversos, mas não relacionados à ausência de valor cultural do bem.

Estamos extraindo toda essa palestra de um único dispositivo constitucional, o Art. 216, § 1.º. Para a terceira conclusão, e aí se entra mais a fundo no tema da palestra, é o seguinte: compete ao poder público a promoção e a proteção do patrimônio cultural. E quando a Constituição fala de poder público, normalmente ela não está falando de Poder Executivo. Está falando de todos os poderes do Estado, aí incluídos o Legislativo e o Judiciário.

Vamos falar agora um pouquinho desse poder-dever do Executivo. O papel do Executivo, sabemos, é concretizar e executar as leis e a política. No caso, de patrimônio cultural. Ao longo da história, vários responsáveis foram previstos. O primeiro grande marco de proteção ao patrimônio cultural foi o Decreto-Lei n.º 2.537, ainda vigente, e que estabeleceu o Iphan como o

grande responsável pela proteção do patrimônio cultural nacional. Paralelamente, os estados apareceram com os seus institutos estaduais, e aqui em Minas Gerais é o IF.

Só que a partir da Constituição de 1988, que é uma Constituição democrática e reconhecida como municipalista, um outro ator entrou nesse dever de proteção, que é o município. O município tem o dever de proteção também, e especialmente daqueles bens que podem não ser assim de relevância nacional, mas são relevantes para aquela localidade, para aquela comunidade. Então, entra o município nesse papel junto com a União e com os estados, e todos continuam sendo responsáveis concomitantemente. A Constituição Federal prevê que a competência é comum: estados, União e municípios na defesa e na proteção do patrimônio cultural. Além disso, está na legislação estadual, tanto na Constituição Estadual quanto na nossa lei de política cultural.

E aí chamo atenção para a seguinte questão: as nossas leis, todas, deixam bem claro que o Executivo tem que conseguir compatibilizar todos os interesses que o Estado tem que defender como patrimônio cultural. Se vai fazer uma expansão urbana, não pode esquecer-se do patrimônio cultural. Não pode ignorar esse fator. Se quer desenvolver uma área de mineração, por exemplo, isso só pode acontecer se houver compatibilização e proteção do patrimônio natural e cultural.

Outro aspecto: se a competência para proteger é comum, isso não significa que não é de ninguém. Normalmente, quando é de todo mundo, costuma-se achar que não é de ninguém, e é isso que a gente vê por aí. É o contrário. Se num município está um bem

cultural protegido pelo Iphan e que está em risco, o município também tem que proteger, também tem que adotar as medidas necessárias, e vice-versa. Todos têm que proteger. Os bens são de toda a sociedade, de toda a comunidade. Não se pode omitir dizendo não saber de quem era a atribuição. Não era tombado em nível estadual, então não ajudei. Eu, estado, me omiti porque isso era responsabilidade da União. Isso não pode ser feito. Não se pode lavar as mãos. É competência de todos. Em relação ao Poder Executivo, também não se pode esquecer que a execução da política de patrimônio cultural tem que ser feita com a colaboração da comunidade, como a gente já falou.

O Poder Legislativo tem competência concorrente. O que isso significa? Todo mundo pode legislar em matéria de patrimônio cultural. À União compete as normas gerais. Ao estado, as normas suplementares. Ao município, as normas de interesse local. É isso que se verifica também na Constituição, arts. 24 e 30. O que quero ressaltar nesse aspecto? Na hora de dirimir conflitos, normalmente nos valem da Constituição, de legislação federal. Às vezes, da legislação estadual. Em matéria de patrimônio cultural, é muito importante conhecer o regramento municipal sobre o assunto. Mas é claro que a legislação municipal não pode contrariar a legislação federal e estadual.

O Poder Legislativo, além de regulamentar os institutos de patrimônio cultural, pode também reconhecer o valor cultural e já declará-lo. Isso é perfeitamente possível. E eu trouxe dois exemplos para os senhores. Na Constituição Federal, o § 5.º já fala que as reminiscências de bens de comunidades quilombolas são protegidas, e estão. O legislador previu que está protegido, e o valor

cultural já foi reconhecido. A nossa Constituição Estadual também previu e já declarou o valor cultural de alguns monumentos naturais como o Pico do Itabirito, o Pico do Ibituruna, do Itambé, as Serras do Caraça, da Piedade, do Ibitipoca, do Cabral e, no Planalto de Poços de Caldas, a Serra de São Domingos. O Poder Legislativo, ao regulamentar os institutos de patrimônio cultural, pode declarar o valor cultural reconhecendo em lei, além de sua função atípica de proteger o próprio patrimônio cultural.

E aí se chega ao terceiro poder do Estado, que tem também dever de proteção e promoção do patrimônio cultural, o Poder Judiciário. Assim como o Legislativo e o Executivo, o Judiciário tem uma função atípica. O que eu chamo de atípica? Não é a função jurisdicional, mas faz parte das suas funções administrativas, de proteger aquele que é o seu patrimônio cultural.

Por exemplo: estamos no Palácio da Justiça, um bem cultural aqui de Belo Horizonte. Ele tem que ser protegido pelo Poder Judiciário, ser mantido conservado e, se necessário, restaurado. Mas, além desses bens materiais, construções materiais, chama a atenção o patrimônio documental do Judiciário. O patrimônio cultural nem sempre vão ser aquelas coisas bonitas e agradáveis que estão na vida e na rua. Às vezes, estamos aqui construindo a história, e isso não pode ser esquecido. Então, chamo a atenção para a questão do patrimônio documental e da importância de se localizar, às vezes digitalizar, mas mais importante, de expor os processos relacionados com momentos históricos fundamentais para dada comunidade.

Outra questão é a memória nesses processos eletrônicos. A gente tem que pensar nisso. São desafios da

modernidade que se impõem a todos nós. A Lei n.º 8.159 define a competência e o dever do Poder Judiciário de proceder à gestão dos seus documentos. A lei de crimes ambientais prevê como crime destruir arquivos do patrimônio cultural. Temos a Lei n.º 11.419. E há também uma resolução do CNJ que recomenda que os tribunais adotem o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, que é o Proname. Essa é então a função atípica.

E a função típica do Poder Judiciário? A função típica é a de dirimir conflitos e impasses relacionados à promoção, preservação e conservação de bens culturais. Mas, dentro dessa função típica, chamo a atenção dos senhores para esse poder-dever do Judiciário de contribuir para o efetivo reconhecimento do patrimônio cultural, suprimindo as omissões do Executivo e do Legislativo, e reconhecendo um bem como bem pertencente ao patrimônio cultural. Às vezes, já foi dito e não faz mal repetir, o Executivo é omissor, e também o Legislativo. Ao Judiciário compete suprir essa lacuna e fazer este reconhecimento do patrimônio cultural.

Se me permitem, vou usar as palavras de Édis Milaré:

Que essa é a linha preconizada pela lei de ação civil pública, que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo. Aliás, pode ocorrer que a falta de proteção de bens decorra exatamente da omissão da administração pública, ou seja, do ato de tombamento. De forma que, se esse fato acontecer,

é através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela jurisdicional. A proposta, não custa lembrar, que o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância do patrimônio cultural, da importância cultural de determinado bem. Motivo pelo qual as coisas não tombadas podem também ser tuteladas por ação civil pública. Realmente, a identificação do valor cultural de um bem não emerge da mera criação da autoridade, visto que ele já tinha existência histórica no quadro da sociedade. O fato de um bem determinado pertencer ao patrimônio cultural ou, como diz a lei, ser bem ou direito de valor artístico, histórico, turístico, paisagístico, pode ser provado no curso da ação civil pública e referendado por provimento jurisdicional. Como ao Poder Judiciário cabe apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça ao direito, também é uma tarefa do Judiciário dizer do valor cultural de determinado bem e ditar as regras de observância obrigatória no sentido de sua preservação ante à omissão do proprietário do poder público.

Os senhores podem estar pensando assim: você está falando isso, o Édis Milaré falou. Eu preciso embarcar nessa? Aí posso dizer com convicção e autoridade, com tranquilidade, porque a nossa legislação me permite isso. É crime previsto na lei de crimes ambientais, no capítulo sobre os crimes contra o patrimônio cultural, destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por decisão judicial. É crime também alterar o aspecto ou a estrutura de edificação ou local especialmente protegido

por decisão judicial. A nossa lei fala: vai ser crime fazer essa destruição ou essa alteração do bem que for protegido por lei, por ato administrativo ou decisão judicial.

Se é crime eu deteriorar um bem protegido por decisão judicial, isso significa que existe a possibilidade de uma decisão judicial dizer que o bem tem que estar protegido. Então, é esse dispositivo que me dá essa tranquilidade de defender perante os senhores que é perfeitamente possível, pela nossa legislação, se pedir um provimento jurisdicional e se obter um provimento jurisdicional declarando valor cultural de um bem e determinando a especial proteção a ele.

Todas essas questões que foram trazidas aqui foram discutidas em 2003, num congresso em Goiânia, que teve como fruto a Carta de Goiânia. Ali havia promotores de Justiça, órgãos de proteção, magistrados, e se concluiu que não é discricionário, é vinculado o dever de proteção ao patrimônio cultural de todos esses poderes.

Eu achei superinteressante a fala de uma ministra do STF sobre o tema da palestra, que é Desafio Para Todos os Poderes. Proteção de patrimônio cultural é desafio mesmo. Mas a gente não pode correr de um desafio. Essa ministra diz: *“Em tempos cujo nome tumulto escrito em pedra, como diria Drummond, os desafios realmente são maiores. De resto, não acho que para o ser humano exista na vida o impossível só porque é difícil. Impossível é apenas um caminho novo, que por covardia ou indolência não se é capaz de buscar para se realizar o que precisa ser feito com honradez, com ética e com compromisso”*.

E nesse momento ela se dirige aos juízes e diz: *“Para o juiz, entregar ao cidadão brasileiro o seu direito não pode ser um gesto automático de uma administração que já não é capaz de sentir nem saber o homem cuja vida e seus interesses escrevem-se nos autos do processo. Entregar ao cidadão brasileiro o seu direito é compromisso com o ato de justiça, nossa obrigação e nossa responsabilidade”*.

Convido a todos a enfrentarmos este desafio. O Ministério Público de Minas Gerais conta com uma coordenadoria especializada em patrimônio cultural que está à disposição de todos os senhores. Aqui tem o nosso contato e esperamos com portas abertas para qualquer questão que seja levantada, ou qualquer dúvida que possa surgir da matéria. Obrigada.